**ANTEPROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 76 / 2020**

**DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido, no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG, as normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

**Art. 2º** O Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, poderá ser realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

**Art. 3º** Com os dados obtidos por meio da realização deste cadastro, será elaborado, através desta pesquisa, um relatório que deverá conter:

I – quantidade de pessoas portadoras de fibromialgia;

II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;

III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de fibromialgia encontradas;

IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas portadores de fibromialgia.

**Art. 4º** A coordenação do Mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado pelo Poder Executivo;

III – atualizar semestralmente o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

**Art. 5º** Para a concretização do Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de que trata esta lei da pessoa portadora de fibromialgia poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende os portadores de Fibromialgia seja qual for o grau ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por ato próprio.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2020.

|  |
| --- |
| Campanha |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

É importante para o município ter dados sobre as pessoas portadores de fibromialgia, para poder desenvolver políticas públicas destinadas a melhorar a qualidade de vida destas pessoas. Por ser uma doença que causa muitos transtornos e as vezes até a incapacidade do portador de Fibromialgia, é necessário colher os dados e traçar o perfil socioeconômico destas pessoas, com o objetivo de criar diversas ações e soluções na área da saúde pública municipal. Compreendemos que realizar este Mapeamento é um ato de inclusão e obtermos conhecimento da real situação das pessoas portadores de fibromialgia em nosso município. Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2020.

|  |
| --- |
| Campanha |
| VEREADOR |